



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

**EMENTA:** Indico ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Estadual Cauê Macris, Projeto de Lei Ordinária que visa a alteração de dispositivos da Lei Estadual nº 1.093, de 22 de setembro de 1976.

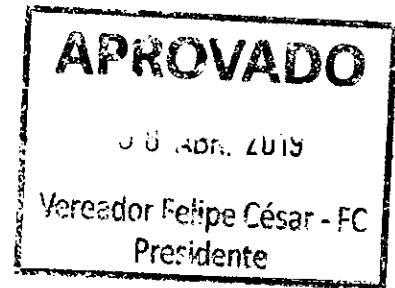
#### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 6/2019

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPUTADO ESTADUAL CAUÊ MACRIS, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE VISA A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 1.093, DE 22 DE SETEMBRO DE 1976.

PROTOCOLO GERAL Nº 1253/2019

Data: 08/04/2019 - Horário: 15:17



Senhor Presidente,

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Deputado Estadual Cauê Macris, Projeto de Lei Ordinária que visa a alteração de dispositivos da Lei Estadual nº 1.093, de 22 de setembro de 1976..

Plenário “Dr. Francisco Romano de Oliveira”, 08 de abril de 2019.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, para incluir a venda de laticínios e derivados de produtos hortifrutigranjeiros, plantas ornamentais e frutíferas e de caldo de cana nos postos ou estabelecimentos nas faixas de estradas de domínio do departamento de Estradas e Rodagem (DER) e em terrenos contíguos.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.366, de 29 de dezembro de 1988, e pela Lei nº 16.871, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º – Fica autorizada a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos e derivados de hortifrutigranjeiros, de plantas ornamentais e frutíferas, caldo de cana, e laticínios, nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, e em terrenos contíguos”.

II – o “caput” do artigo 5º:

“Artigo 5º – Os proprietários de postos ou estabelecimentos de venda de produtos e derivados de hortifrutigranjeiros, de plantas ornamentais e frutíferas, caldo de cana, e laticínios instalados com a autorização do DER, bem como aqueles em funcionamento sem a necessária regularização, ficam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a promover a prova de que trata o artigo 4º, sob pena de cessação de suas atividades”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 2019.

**Deputado Estadual CAUÊ MACRIS**

Ficha informativa  
Texto com alterações

## LEI Nº 1.093, DE 22 DE SETEMBRO DE 1976

*(Atualizada até a Lei nº 16.871, de 14 de dezembro de 2018)*

(Projeto de Lei nº 581, de 1975, do Deputado Jayro Maltoni )

*Autoriza a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e em terrenos contíguos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizada a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros, de plantas ornamentais e frutíferas e de caldo de cana nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, e em terrenos contíguos.

**Parágrafo único** - As autorizações serão concedidas somente a produtores, ou a microempreendedores, no caso de venda de caldo de cana, a título precário, podendo ser canceladas a qualquer tempo pelo Secretário dos Transportes, mediante justificativa do Superintendente do DER. (NR)

*- Artigo 1º com redação dada pela Lei 16.871, de 14/12/2018.*

**Artigo 2º** - As instalações dos postos ou estabelecimentos de que trata esta lei obedecerão à forma de "box" padronizado e às Normas Técnicas baixadas pelo D.E.R.

**Artigo 3º** - A localização dos postos ou estabelecimentos deverá atender às condições de segurança e visibilidade, a critério exclusivo do D.E.R., que estabelecerá as exigências de espaçamento mínimo a serem observadas.

**Artigo 4º** - Em qualquer caso, o pedido de autorização deverá ser instruído com a prova de ser o interessado produtor ou microempreendedor individual, observadas as demais exigências da legislação vigente. (NR)

*- Artigo 4º com redação dada pela Lei nº 16.871, de 14/12/2018.*

**Artigo 5º** - Os proprietários de postos ou estabelecimentos de venda de produtos hortifrutigranjeiros, de plantas ornamentais e frutíferas e de caldo de cana instalados com a autorização do DER, bem como aqueles em funcionamento sem a necessária regularização, ficam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a promover a prova de que trata o artigo 4º, sob pena de cessação de suas atividades. (NR)

*- Artigo 5º com redação dada pela Lei nº 16.871, de 14/12/2018.*

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges de Magalhães

Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de setembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo - Subst.

Ficha informativa**LEI Nº 16.871, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**

(Projeto de lei nº 905, de 2017, do Deputado Roberto Massafera - PSDB)

*Altera dispositivos da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, modificada pela Lei nº 6.366, de 29 de dezembro de 1988, que autoriza a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros, plantas ornamentais e frutíferas nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e em terrenos contíguos.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.366, de 29 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** - o "caput" e o parágrafo único do artigo 1º:

"Artigo 1º - Fica autorizada a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros, de plantas ornamentais e frutíferas e de caldo de cana nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, e em terrenos contíguos.

**Parágrafo único** - As autorizações serão concedidas somente a produtores, ou a microempreendedores, no caso de venda de caldo de cana, a título precário, podendo ser canceladas a qualquer tempo pelo Secretário dos Transportes, mediante justificativa do Superintendente do DER." (NR);

**II** - o artigo 4º:

"Artigo 4º - Em qualquer caso, o pedido de autorização deverá ser instruído com a prova de ser o interessado produtor ou microempreendedor individual, observadas as demais exigências da legislação vigente."(NR);

**III** - o artigo 5º:

"Artigo 5º - Os proprietários de postos ou estabelecimentos de venda de produtos hortifrutigranjeiros, de plantas ornamentais e frutíferas e de caldo de cana instalados com a autorização do DER, bem como aqueles em funcionamento sem a necessária regularização, ficam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a promover a prova de que trata o artigo 4º, sob pena de cessação de suas atividades." (NR)

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 2018.

a) Rodrigo Del Nero - Secretário-Geral Parlamentar